

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13971.000727/94-13
Recurso n.º : 112.761
Matéria: : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : BENECKE IRMÃOS & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.350

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTO DE IMPOSTO - O crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança; quando o pagamento se faz com insuficiência, a diferença se cobra por imputação proporcional de imposto, atualização monetária, multa de ofício e juros moratórios.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BENECKE IRMÃOS & CIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **JOSÉ CARLOS PASSUELLO**, **CHARLES PEREIRA NUNES**, **VICTOR WOLSZCZAK**, **ALBERTO ZOUVI** (Suplente convocado) e **AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **IVO DE LIMA BARBOZA**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13971.000727/94-13

Acórdão n.º : 105-12.350

Recurso n.º : 112.761

Recorrente : BENECKE IRMÃOS & CIA LTDA.

RELATÓRIO

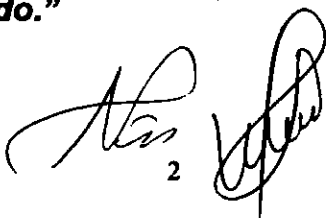
Contra a empresa supra identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 27/30, decorrente da apuração de falta de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 1993, por infração aos artigos 16, 23 e 24 da Lei n.º 8.541/92.

O contribuinte formalizou processo de consulta sobre a compensação de valores pagos a maior a título de contribuição ao FINSOCIAL, com valores devidos a título de IRPJ, que foi considerada ineficaz em 1ª e 2ª instância, por decisões datadas de 13/07/93 e 30/12/94, respectivamente.

Em data de 08/03/94, o contribuinte considerou recolhido (por compensação) o valor equivalente a 66.243,88 UFIR, relativo ao IRPJ dos meses 01/93 a 10/93, sem os devidos acréscimos legais (multa de mora e juros).

A fiscalização, por imputação proporcional dos valores pagos, apurou o saldo devedor constante do Auto de Infração sob análise.

O contribuinte, em sua impugnação tempestivamente apresentada, diz que ante as decisões desfavoráveis às suas consultas, utilizando da faculdade prevista no § 2º do art. 161 do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 48 do Decreto 70.235/72, ***"promoveu o recolhimento INTEGRAL do imposto de renda utilizado na compensação efetivada, devidamente atualizado."***



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :13971.000727/94-13
Acórdão n.º :105-12.350

Diz não concordar com o ato fiscal que entendeu ter sido o recolhimento a título de IRPJ, realizado a menor, por não ter sido computado valores de multa e juros de mora, sob o simples pressuposto de que a consulta teria sido declarada ineficaz. Entende não ter cometido nenhuma infração fiscal, e não concorda com a imputação promovida pela fiscalização.

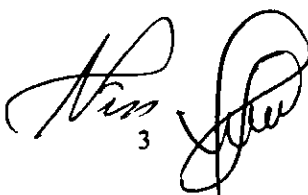
Apresenta preliminar de nulidade pela imputação, pela falta de indicação dos fundamentos legais que amparassem esse procedimento, o que tornaria irregular a exigência fiscal.

Entende que a cobrança de multa e juros de mora não está contemplada no Código Tributário Nacional, cujo art. 163, apenas se refere a obrigação principal e não às penalidades e juros, as quais somente se transformam em obrigação principal apenas após a sua constituição.

Quanto ao mérito, entende que o recolhimento atualizado do débito sem a inclusão da multa moratória e juros de mora, encontra guarida no art. 161 do Código Tributário Nacional.

Coloca que o Decreto 70.235/72, através do art. 48, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão de segunda instância, se interposto recurso contra a decisão primeira.

Diz que tão logo tomou conhecimento da decisão exarada na consulta. Promoveu o recolhimento do tributo que serviu de compensação, sem qualquer interferência de ação fiscal, ou seja, o fez de forma espontânea, o que inibiria sua responsabilidade por infração, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, o que vale dizer que dispensa o pagamento de multas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13971.000727/94-13
Acórdão n.º : 105-12.350

Considera totalmente improcedente o Auto de Infração, pedindo seja o mesmo julgada indevida e exigência nele exarada.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC, através da Decisão n.º 579/96 (fls. 60/67) considera os LANÇAMENTOS PROCEDENTES.

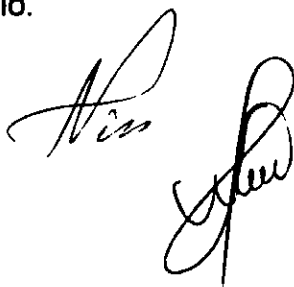
Devidamente intimada, a interessada apresenta, Recurso Voluntário (fls. 71/79), rebatendo completamente as razões da decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, e a seguir, basicamente repete as alegações apresentadas na impugnação, além de contestar as decisões sobre o seu processo de consulta formulado.

Considera que o seu procedimento caracteriza uma **denúncia espontânea**, o que inibiria a exigência de multa de mora.

Finaliza pedindo que sejam considerados os argumentos colocados na peça vestibular de impugnação, que reitera em todos os seus termos, e que seja reformada a decisão de primeira instância, pelo cancelamento e arquivamento do citado auto de infração.

A PFN, chamada a se pronunciar, apresenta Contra Razões (fls. 81), colocando que a decisão da Delegacia de Julgamento merece ser mantido integralmente, por seus jurídicos e escorreitos fundamentos, os quais não foram elididos pela recorrente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :13971.000727/94-13

Acórdão n.º :105-12.350

VOTO

Conselheiro NILTON PÉSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Por concordar com os argumentos da autoridade julgadora de primeira instância, entendo como não ser possível modificar as bem colocadas razões de decidir manifestadas na decisão recorrida.

Conforme os entendimentos ali manifestados, após o vencimento de tributos e contribuições, o valor do principal é inseparável dos acréscimos legais, tendo em vista a indivisibilidade do crédito tributário, como preceitua o art. 161 do Código Tributário Nacional.

Embora seja permitido a qualquer contribuinte pagar a parcela do débito que entende devido, a garantia que os créditos desfrutam, fundada no próprio Código Tributário Nacional, impede que a quitação total de determinado débito possa ser dada se a soma dos pagamentos efetuados não for suficiente para saldá-lo.

O pagamento de crédito tributário vencido, com insuficiência dos acréscimos legais, deverá ser ajustado pela imputação proporcional, conforme disciplinado pela IN 19/84, que aprovou o "Manual de Aplicação de Acréscimos Legais de Tributos Federais", levando em conta o que preceitua o art. 163 do Código Tributário Nacional.

Lembro também que as consultas formuladas, por versarem sobre fato declarado em disposição literal de lei, foram declaradas ineficazes, não produzindo portanto, qualquer efeito, não podendo a recorrente utilizar-se das prerrogativas previstas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :13971.000727/94-13

Acórdão n.º :105-12.350

no art. 161, § 2º, do Código Tributário Nacional, para afastar a exigência de multa e dos juros de mora.

Quanto a alegada **denúncia espontânea**, que teria sido procedida pela recorrente, o que afastaria a aplicação de multa, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, permito-me transcrever trecho da decisão recorrida, assim posta:

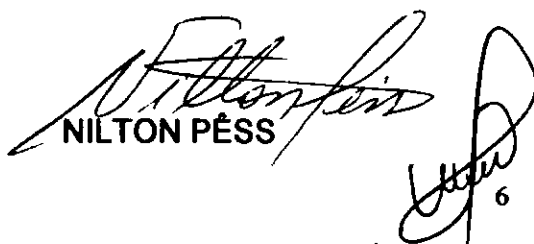
“Contrariamente ao entendimento da recorrente, a redação do art. 138 do CTN não visou desonerar a contribuinte do pagamento da multa de mora, nos casos de denúncia espontânea da infração. Embora o citado artigo se refira a pagamento do “tributo devido e juros de mora”, não se pode ignorar as demais disposições contidas no mencionado diploma legal, especialmente em seus arts. 113, 139, 140, 141 e 161.”

“Portanto, é cabível a cobrança da multa de mora sobre os pagamentos em atraso, consoante imputação procedida.”

Pelo exposto, por considerar corretos os procedimentos da fiscalização, inclusive na aplicação dos dispositivos legais infringidos, bem como a decisão recorrida, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário, mantendo a exigência na forma estabelecida pelo Auto de Infração que integra o presente julgado.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 12 de maio de 1998.


NILTON PÊSS